

I - Considerações Iniciais

A Galp Energia (GE), em seu nome e em representação das suas Empresas ligadas à comercialização de Gás Natural, presta-se, com o maior prazer, a expressar as suas opiniões no âmbito da Consulta Pública promovida pela ERSE e CNE relativa ao Reconhecimento Mútuo das Licenças de Comercialização no espaço do MIBGAS.

Como é do conhecimento dos Reguladores, a Galp Energia desenvolve actividades de comercialização em Portugal, quer através da Licença de Comercializador de Mercado da Galp Gás Natural (GGN), quer das Licenças de Comercialização de Último Recurso exercidas pelas suas empresas participadas, bem como em Espanha através da Galp Energia España (GEE), considerando assim de interesse a discussão agora lançada em termos do reconhecimento mútuo das Licenças de Comercialização no espaço ibérico.

Notando que este ponto fora já abordado no momento da Consulta Pública relativa à “Proposta de Organização e Princípios de Funcionamento do MIBGAS”, permitimo-nos reproduzir em anexo (Q11 e Q16) as respostas então apresentadas pela GE às questões colocadas relativamente à harmonização das licenças de comercialização, que permanecem fundamentalmente válidas e que balizam os comentários agora submetidos.

Por outro lado, a GE não pode deixar de voltar a notar que no momento da referida Consulta Pública sobre a Organização do MIBGAS, notámos que existiam duas situações críticas que poderiam, de facto, obstaculizar a criação efectiva do MIBGAS e que se mantêm actualmente: (i) as diferentes condições das “Licenças de Comercialização de Último Recurso”; (ii) o mecanismo de estabelecimento das “Tarifas de Acesso”. Cremos que sem uma adequada aproximação do enquadramento regulatório nos dois países não será seguramente a criação de Licenças Ibéricas de Comercialização que permitirá o desenvolvimento de um mercado ibérico concorrencial.

Permitimo-nos aliás, dado a consulta agora em curso expressamente excepcionar a comercialização de último recurso do seu âmbito, relembrar que o mecanismo de fixação das tarifas reguladas de venda a clientes finais em Portugal origina a ocorrência de períodos em que estas tarifas reguladas estão artificialmente reduzidas, provocando distorções entre mercados (livre vs. regulado) e atrasos no desenvolvimento de um mercado plenamente liberalizado. Por outro lado, estas tarifas continuam a existir para níveis de consumo muito para lá do que se considera serem “clientes vulneráveis”, novamente limitando a transferência dos mesmos para o regime de mercado livre. Esta questão continua a prejudicar o desenvolvimento do mercado e deveria ser corrigida em tempo útil ao desenvolvimento do MIBGAS (fazemos referência a Q14 em anexo).

II – Respostas à Consulta Pública

- 1** Numa lógica de reciprocidade e admitindo que as diferenças de natureza legislativa e regulatória são ultrapassadas, considera-se que o reconhecimento mútuo das licenças de comercialização será um passo positivo no estabelecimento do MIBGÁS.

Neste sentido, deverão ser estabelecidos os princípios base comuns a obedecer pelas entidades dos dois países com responsabilidade na emissão das licenças, eventualmente com criação de plataformas de troca de informação, com vista à simplificação e reconhecimento expedito das licenças de comercialização emitidas num dos países no outro.

- 2** Como referido a GE opera em Portugal e Espanha, através de Licenças concedidas a sociedades por ela controladas, seja em regime de mercado livre, seja de mercado regulado (último recurso grossista e retalhista)

- 3** A GE apenas tem actividades de comercialização na Península Ibérica.

- 4** Considera-se crítica a uniformização dos aspectos legislativos e regulatórios nos dois países, com especial ênfase para a distorção criada em Portugal pelas condições da comercialização de último recurso, quer ao nível das tarifas, quer da própria elegibilidade às mesmas.

Por outro lado, considera-se que ainda existem diferenças operacionais entre os dois países que poderiam, com facilidade ser eliminadas (caso do “Ano Gás em Portugal não coincidente com o ano civil), ou a diferença horária, e que facilitariam a interoperacionalidade dos sistemas e os procedimentos dos comercializadores.

Em contrapartida, repetindo o exposto na consulta pública sobre o MIBGAS (ver Q13 no anexo), consideramos que o aparente atraso no calendário de liberalização em Portugal não deverá ser entrave ao desenvolvimento no MIBGAS, atendendo a efectiva estrutura do mercado português, com perto de 95% do mercado em volume já liberalizado).

- 5** Ainda que numa situação limite de total abertura e reciprocidade de funcionamento dos mercados a habilitação possa vir a ser única, considera-se que no curto prazo a mesma não será exequível, sem acordos bilaterais mais completos. A título de exemplo, nota-se a questão das reservas de segurança e operacionais, que continuam a ser geridas independentemente por cada um dos mercados, e cuja satisfação é condicionante à obtenção das licenças de comercialização.

- 6** Faz-se referência à resposta à Q4. Mais do que se procurar “limar arestas” com alterações casuísticas da legislação ou regulamentação, o objectivo fundamental deverá ser a aproximação dos enquadramentos nos dois mercados. Eventuais diferenças de pormenor (veja-se o caso das licenças regionais em Espanha) poderão então ser objecto de regulamentação específica.
- 7** A Consulta refere as questões principais a atender na emissão das licenças de comercialização, nomeadamente as capacidades jurídica (em que consideramos de relevância a existência de estabelecimento no país em causa), técnica e financeira. Novamente aqui as exigências nos dois países deverão ser semelhantes e proporcionais à actividade.
- Parece-nos igualmente que a evidência da capacidade de satisfação da procura, actualmente exigida em Espanha, deverá ser reproduzida em Portugal, numa lógica de segurança de abastecimento.
- 8** Ver resposta à questão anterior.
- 9** Novamente se considera que haverá todo o interesse em aproximar os procedimentos nos dois países, devendo ser objectivo a minimização da burocracia associada à emissão da licença.
- A título de diferenças que seria desejável minimizar, nota-se nomeadamente a diferença no custo da emissão das licenças (2500 € em Portugal, gratuita em Espanha), enquanto que existindo um prazo máximo para a emissão da licença em Portugal (30 dias) o mesmo não ser explicitado na legislação espanhola.
- 10** Ainda que a consulta pública se dirija especificamente ao MIBGAS, parece adequado que a emissão de licenças de comercialização para empresas de países não pertencentes à União Europeia seja condicionada à existência de acordos de reciprocidade com esses países, a exemplo do que sucede em Espanha.
- 11** Ver resposta às questões anteriores, no que respeita à necessidade de harmonização da legislação e regulamentação aplicáveis. Em qualquer caso, as condições existentes nos dois países listadas no documento da Consulta Pública, parecem equilibradas e não sugerem que a este nível possam existir dificuldades de compatibilização.
- 12** Parece adequado que a licença de comercialização caduque se o comercializador não tiver actividade durante um período relativamente longo (3 anos?). A exemplo da questão anterior, as legislações dos dois países parecem suficientemente equilibradas e semelhantes para que a sua harmonização não levante questões relevantes.
- O documento não discute eventuais efeitos que a cessação da actividade num país possa ter na licença, parecendo no entanto óbvio que a caducidade da licença apenas terá efeito no país em que ocorreu interrupção da comercialização.

13 O corolário das respostas apresentadas será naturalmente de que as licenças de comercialização nos dois países devem se emitidas com base em direitos e deveres semelhantes, só assim se podendo justificar o seu reconhecimento mútuo.

14 Os princípios gerais do procedimento de reconhecimento das licenças de comercialização apresentados parecem adequados.

Parece-nos que deverá igualmente ser garantido que, após o reconhecimento mútuo das licenças, as entidades responsáveis deverão manter a troca de informações sobre as actividades do comercializador nos dois países. A título de exemplo de questões não discutidas pode considerar-se:

- Em caso de caducidade/revogação ou alteração (eg. por transmissão) da licença inicial, a obtida por reconhecimento mútuo é prejudicada, ou seja a licença inicial é prevalecente ?
- Um procedimento de incumprimento grave num dos países que implique a cassação da licença, terá efeito no outro país ?

ANEXO

Respostas à Consulta Pública sobre os Princípios do MIBGÁS (Novembro 2007)

Q11 Considera que existem garantias suficientes para que um consumidor em Espanha ou Portugal possa contratar um comercializador de Portugal ou de Espanha ?

A exemplo da resposta anterior, a partir do momento em que um comercializador obtenha uma licença para operar no espaço ibérico, deve assumir-se que os requisitos e condições estabelecidas para a atribuição desta licença são de tal modo exigentes que garantem, à partida, a qualidade e segurança ao nível do fornecimento de gás natural. Além do mais, a exigência do estrito cumprimento do RQS por parte dos Comercializadores (que deverá ser uniformizado entre os dois mercados) também é susceptível de garantir ao cliente final uma qualidade de fornecimento idêntica, quer o comercializador esteja estabelecido em Portugal ou em Espanha.

Por outro lado, sendo aceitável que se criem disposições particulares para a defesa dos consumidores fornecidos sob o regime de último recurso, este apenas se deve aplicar aqueles que, pela sua dimensão, não possuam efectiva possibilidade de escolha. Em contrapartida, para os clientes de maior dimensão, o mercado e as suas estruturas de regulação, devem assumir a capacidade destes clientes para contratarem o fornecimento de gás natural em condições adequadas e equilibradas.

Q13 Considera que a diferença no calendário de liberalização entre Portugal e Espanha pode comprometer o funcionamento do mercado ibérico de gás natural ?

Ainda que pareça existir uma diferença importante entre os calendários de liberalização dos dois países, já que o mercado espanhol se encontra totalmente liberalizado, enquanto que o processo relativo ao caso português se iniciou recentemente, a verdade é que, neste último, a liberalização será bastante rápida.

Com efeito, de acordo com o calendário previsto no Decreto-Lei 140/2006, o seu grau de abertura será o seguinte:

- A 1 de Janeiro de 2008, com a elegibilidade dos clientes com consumos anuais superiores a 1.000.000 de m³, cerca de 86% do mercado;
- A 1 Janeiro de 2009, com a elegibilidade dos clientes com de consumos anuais superiores a 10.000 m³, cerca de 94 % do mercado;
- A 1 de Janeiro de 2010, 100 % do mercado.

Assim, a resposta à questão que se poderia colocar de saber se esta diferença entre os calendários de abertura dos dois mercados seria suficiente para comprometer a concretização e funcionamento de um único mercado ibérico do gás natural, deve atender a que, já a partir do dia 1 de Janeiro de 2008, se tornará elegível uma parte muito significativa do mercado português, e que esta parcela coincide com o segmento com maior apetência para efectivamente se transferir do mercado regulado para o mercado livre, pelo que somos forçados a concluir que a resposta àquela questão é negativa.

Num plano distinto, aquilo que pode vir a comprometer o efectivo funcionamento do mercado ibérico de gás natural será a política de fixação das tarifas de último recurso nos dois países, caso não se cuide de assegurar as condições para uma efectiva concorrência entre os comercializadores livres dispostos a operar nos respectivos mercados.

Para minimizar o facto de a abertura total do mercado nacional apenas ocorrer em 2010 deverá fazer-se com que as tarifas de último recurso sejam definidas como um preço máximo de comercialização de gás natural, até para permitir que se entre em linha de conta com os custos associados à segurança de fornecimento.

Paralelamente deverá estabelecer-se um calendário específico para a extinção progressiva destas tarifas, à semelhança do que se verificou no mercado espanhol, com especial realce para o caso dos clientes industriais já que os mesmos não necessitam deste grau de protecção num mercado que se quer verdadeiramente livre e concorrencial.

Q14 Concorde com o que foi definido neste documento para as tarifas e comercializadores de último recurso ?

Os princípios propostos para a actividade de comercialização de último recurso (CUR) são genericamente adequados. No entanto, o documento peca por não identificar que uma das principais diferenças entre os mercados português e espanhol e que pode, de facto, obstaculizar o desenvolvimento do MIBGAS reside nas diferenças fundamentais entre os princípios da CUR.

Com efeito, enquanto que no mercado espanhol está em marcha, considera-se que correctamente, um processo de eliminação do mercado à tarifa, sendo que apenas os consumidores efectivamente vulneráveis e sem possibilidade prática de escolha de comercializador, terão direito a tarifa de CUR, em Portugal este mercado é quase universal (com a excepção do mercado eléctrico), sendo que a metodologia de cálculo destas tarifas conduzirá, muito provavelmente, a um preço mínimo, com todas as consequências negativas resultantes da absoluta falta de incentivo ao desenvolvimento de um mercado concorrencial. Acresce que enquanto em Portugal se concede ao consumidor a possibilidade de regressar ao mercado de tarifa ou, mais grave ainda, utilizá-lo de forma distorcida para arbitrar os preços no mercado livre, em Espanha a tarifa é, assumidamente, um preço máximo. O mecanismo espanhol permite, de forma eficaz, sinalizar o mercado, além de colocar limitações à mudança de e para o mercado regulado.

Considera-se, assim, imperativo para o sucesso da implementação do MIBGAS que se estabeleça como objectivo primordial a harmonização da política de CUR, a qual deve passar pelo estabelecimento de um limiar máximo de consumo, abaixo do qual os consumidores terão direito a tarifas, as quais deverão ser estabelecidas de modo a que seja mantida uma margem que permita aos comercializadores livres a apresentação de ofertas concorrenciais e economicamente saudáveis. Igualmente, no processo de definição destas tarifas, aliás como previsto no próprio documento agora posto a consulta pública, os custos associados à segurança do abastecimento devem ser tidos em consideração.

Finalmente, defendemos que a eventual discussão sobre as condições de atribuição de licenças, ou da elegibilidade de comercializadores, para a actividade de CUR, não deve deixar de atender ao facto de em Portugal as respectivas licenças estarem, por força da legislação vigente, destinadas, em regime de exclusividade regional, às empresas Concessionárias (ou às Comercializadoras de Último Recurso por elas maioritariamente detidas, no caso das empresas com mais de 100.000 clientes) e Licenciadas para a distribuição de gás natural.

Q16 Considera suficiente a criação de um registo ibérico de licenças de comercialização, ou será necessária a criação de uma licença de âmbito ibérico ?

Mais importante do que promover o registo de licenças de comercialização a nível ibérico, é garantir que os requisitos e condições necessários para obter o licenciamento para o exercício desta actividade são rigorosamente idênticos em ambos os países, de forma a impedir qualquer tipo de discriminação entre os operadores que queiram actuar em todo o espaço geográfico do MIBGÁS.

Sublinha-se a necessidade da obtenção, em devido tempo, de um entendimento formal entre as entidades competentes de ambos os países quanto aos procedimentos a adoptar quer para a emissão das licenças em causa, quer para o controle permanente da observância dos respectivos requisitos.